

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010051662

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 156/2022 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. REFERIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE. ART. 19, § 4º, LC ESTADUAL Nº 161/2020. PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA. VIABILIDADE DE INCLUSÃO. OPÇÃO DO SERVIDOR ATIVO.

1. Trata-se de requerimento (000025111494) formulado por ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho (Prêmio de Incentivo Individual) e referente a função de confiança (Prêmio de Incentivo Adicional-PIA), conforme estabelecido no art. 19, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

2. A questão jurídica foi apreciada pelo **Parecer nº 1204/2021-PROCSET** (000025898816), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que opinou pela impossibilidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas indicadas, ao argumento de que são verbas de natureza bonificatória, de caráter variável, que não se incorporam ao vencimento da servidora.

3. Com o relato, passo à fundamentação jurídica, para, então, **divergir** da conclusão acima da Procuradoria Setorial.

4. Destaco que a interessada pretende, e requer, aumentar a base de cálculo de sua contribuição previdenciária, somando-lhe parcelas temporárias que auferir em decorrência de sua atuação pública, verbas estas que, *ordinariamente* e pela legislação que as instituíram, não integram a remuneração ou os estímulos de aposentadoria. Evidentemente que o intuito principal da servidora é, com isso, vir a alcançar maior valor em seus vindouros proventos.

5. A solicitação se sustenta no art. 19, §4º, da Lei Complementar nº 161/2020, que prevê tal faculdade jurídica ao servidor, conferindo-lhe a possibilidade de fazer opção para incluir “parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança” na base de cálculo de sua contribuição previdenciária; a permissão legal, saliento, presta-se “para efeito de cálculo do benefício a ser concedido”.

6. A previsão legal poderia, a princípio, denotar-se colidente com o art. 39, §9º, da Constituição Federal¹, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com vedação direcionada, na essência, a limitar a composição da *remuneração* pelo cargo efetivo, censurando normas infraconstitucionais, ou outras medidas, que permitam a agregação de parcelas temporárias na porção remuneratória. Ocorre que, na seara previdenciária, o espírito de tal comando constitucional deve ser considerado em alinhamento com os princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da sustentabilidade do regime.

7. Na perspectiva previdenciária, a adoção harmônica dos referidos princípios, sobretudo os da contributividade e da solidariedade (ambos expostos no art. 40, *caput*, da Constituição), exige certo grau de referibilidade entre a base de cálculo da contribuição previdenciária e seu reflexo nos proventos de aposentadoria. Foi justamente à vista deste ideário que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF sedimentou entendimento no sentido de inadmitir contribuição previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos, inclusive com a fixação de tese de repercussão geral no RE nº 593068 (rel. min. Roberto Barroso, j. 11/10/2018, Tema nº 163), citada no item 2.4 da peça opinativa.

8. Todavia, para formar tal jurisprudência, o STF analisou situações jurídicas em que havia *imposição* legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas parcelas; isto é, o servidor tinha o dever legal de contribuir sobre parcelas que não reverberavam, sob nenhum aspecto, em seus proventos. Outra é a sistemática legal do caso presente, que se assenta em faculdade jurídica que propicia ao servidor *optar* pela ampliação da base das suas contribuições, alcançando parcelas aí não abarcadas *ordinariamente* (não incorporáveis aos proventos), tais como aquelas percebidas em decorrência de local de trabalho (*pro labore faciendo*), do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (*propter laborem*), e isso, *repiso, com e para efeito de cálculo do benefício a ser concedido*.

9. Também convém consignar que a tese de repercussão geral acima indicada se deu segundo os parâmetros constitucionais anteriores à EC nº 103/2019, na redação do art. 40, § 3º dada pela EC nº 41/2003, que estabelecia o cálculo dos proventos pela "*remuneração contributiva*" que serve de base à contribuição previdenciária. Atualmente, no entanto, a regra constitucional, no texto impresso pela EC nº 103/2019, em sensível alteração, desconstitucionalizou o tema, conferindo ao legislador de cada ente federativo a disciplina respectiva, de modo que, dentro do circuito constitucional desenhado, variados podem ser os moldes normativos adotados em cada unidade federada para a formação dos proventos de aposentadoria.

10. E o modelo retratado no art. 19, §4º, da LC nº 161/2020, soa interessante para os que se aposentam sem a prerrogativa da integralidade, mas com proventos calculados pela média das contribuições recolhidas (e não pela última remuneração do cargo efetivo em atividade), tanto que regra primeira nesse sentido foi logo prevista após a Emenda Constitucional nº 41/03 - a qual substituiu o método de definição dos proventos, antes dado pela integralidade, pela média das contribuições (art. 40, § 3º, CF) -, consoante art. 4º, § 2º, Lei nº 10.887/04, e art. 29 da Instrução Normativa nº 2/2009/SPS/MPS².

11. Aliás, tais regras federais são ainda mais ampliativas que a estadual (art. 19, §4º), ao facultarem a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária até de parcelas de cunho indenizatório, como o adicional por serviço extraordinário, a confirmarem-se como normas válidas-condizentes com os princípios que orientam o regime de previdência - de *exceção à regra geral* que determina a base de cálculo apenas pelo vencimento do cargo efetivo e demais vantagens permanentes e incorporáveis (art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 19, *caput*, da LC nº 161/2020).

12. Seja como for, ainda esclareço que o Prêmio de Incentivo, invocado pela interessada, já foi, em orientação precedente desta Procuradoria-Geral (**Despacho nº 122/2020-GAB³**), inserido no conceito *amplo* de remuneração, sem prejuízo de sua feição de bônus (verba *pro labore faciendo* ou *propter laborem*), variável e transitória. Diante de tais atributos, a parcela se insere no âmbito de aplicação do art. 19, § 4º, da LC estadual nº 161/2020, servindo a vedação do art. 4º da Lei estadual nº 14.600/03 para afastar eventual imposição legal de contribuição sobre a parcela, sem embargo da opção adotada pelo próprio servidor na forma daquele §4º do art. 19.

13. Logo, tendo o condão de elevar a média das contribuições previdenciárias que delimitará os proventos de aposentadoria, o art. 19, §4º, da LC nº 161/2020, prestigia os aludidos princípios da contributividade e da referibilidade, diferente do caso repudiado pelo STF na decisão acima aludida.

14. Por fim, ainda é válido assinalar que a Lei Complementar estadual nº 77/2010 contava com dispositivo semelhante ao previsto no art. 19, § 4º, da LC estadual nº 161/2020, em norma que não teve sua constitucionalidade impugnada⁴.

15. Por conseguinte, há de ser dada deferência à escolha legislativa encampada no art. 19, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

16. Ante o exposto, **deixo de acolher** o Parecer nº 1204/2021-PROCSET, e **oriento** pelo **deferimento do pedido inaugural**.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, da Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial*, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁵.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

2 A Instrução Normativa nº 2/2009/SPS/MPS estabelece diretrizes para a instituição do Regime Próprio de Previdência Social na União, nos Estados e nos Municípios. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>>

3 Processo administrativo nº 201900010045456.

4 O art. 64 da LC estadual nº 77/2010 chegou a ser tangenciado pelo Despacho nº 4372/2016-AG (201200009001108) apenas como uma exceção que reforça a regra.

5 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/02/2022, às 19:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027246693** e o código CRC **3BF769C3**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010051662



SEI 000027246693